



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.308 - SP (2019/0229355-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : FELIPE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : YURI FACO TOMANIK E OUTRO(S) - SP393124
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA APTA E MINUCIOSA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. NECESSÁRIA INCURSÃO FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Precedentes.

2. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal, o que não se verifica na hipótese.

3. No caso em exame, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao ora recorrente, que, ao menos em análise perfunctória, concorreu para a morte da vítima.

4. Não há como acolher a tese defensiva, segunda a qual o recorrente não estava presente no momento do homicídio, pois, além de ter iniciado a briga, quando José tentou beijar a sua namorada, o recorrente, depois que a vítima já estava caída inconsciente, desferiu-lhe "mais dois chutes, um deles na parte genital e outro na cabeça", sendo a denúncia muito clara ao afirmar que os diversos golpes de **todos** os denunciados ocasionaram traumatismo cranioencefálico (TCE) à vítima, que foi a causa eficiente de sua morte.

5. Como cediço, o *habeas corpus* é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, vedada, assim, dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Destarte, a matéria deverá ser dirimida no âmbito da instrução criminal, oportunidade em que o magistrado poderá se debruçar sobre a prova produzida pelas partes, a fim de verificar a a suficiência de indícios da autoria dos delitos, a permitir a pronúncia dos acusados.

6. Mais aprofundada análise, a fim de elucidar o grau de contribuição da atitude do recorrente para a efetivação do óbito da vítima, deverá ser esmiuçada na instrução processual, ocasião adequada para o apreciação do arcabouço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos. A propósito, no caso, conforme consulta realizada ao sistema eletrônico do TJSP, o feito se encontra em fase instrutória, com audiência designada para data próxima.

7. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.308 - SP (2019/0229355-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **FELIPE DA SILVA FERREIRA**
ADVOGADO : **YURI FACO TOMANIK E OUTRO(S) - SP393124**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **FELIPE DA SILVA FERREIRA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, constata-se o oferecimento de denúncia em desfavor do recorrente pela suposta prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus*, em que se buscava o trancamento da ação penal por ausência de justa causa em virtude da alegada inexistência de indícios de autoria do acusado, o TJSP denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA QUE JUSTIFICA A CUSTÓDIA CAUTELAR - PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA ALMEJADA - ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fl. 631).

Neste recurso ordinário, a defesa reitera os motivos da impetração originária, sustentando que o recorrente não foi responsável pela morte da vítima pois, "Conforme demonstram os próprios elementos do Inquérito Policial, no momento em que a vítima foi morta, FELIPE não se encontrava mais no local, estando na presença do corpo de segurança e do proprietário do estabelecimento." (e-STJ, fl. 640).

Defende, portanto, que "a presente ação penal carece de justa causa para seu prosseguimento com relação ao corréu Felipe, uma vez que este não estava no local no momento em que o homicídio se consumou, e mais, não teve qualquer participação durante o iter criminoso." (e-STJ, fl. 642).

Requer, o provimento do recuso para determinar o trancamento da Ação Penal n. 1500009.59.2019.8.26.0247, em trâmite da Vara Única da Comarca de Ilhabela/SP.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.308 - SP (2019/0229355-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : FELIPE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : YURI FACO TOMANIK E OUTRO(S) - SP393124
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA APTA E MINUCIOSA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. NECESSÁRIA INCURSÃO FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Precedentes.

2. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal, o que não se verifica na hipótese.

3. No caso em exame, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao ora recorrente, que, ao menos em análise perfunctória, concorreu para a morte da vítima.

4. Não há como acolher a tese defensiva, segunda a qual o recorrente não estava presente no momento do homicídio, pois, além de ter iniciado a briga, quando José tentou beijar a sua namorada, o recorrente, depois que a vítima já estava caída inconsciente, desferiu-lhe "mais dois chutes, um deles na parte genital e outro na cabeça", sendo a denúncia muito clara ao afirmar que os diversos golpes de **todos** os denunciados ocasionaram traumatismo cranioencefálico (TCE) à vítima, que foi a causa eficiente de sua morte.

5. Como cediço, o *habeas corpus* é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, vedada, assim, dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Destarte, a matéria deverá ser dirimida no âmbito da instrução criminal, oportunidade em que o magistrado poderá se debruçar sobre a prova produzida pelas partes, a fim de verificar a a suficiência de indícios da autoria dos delitos, a permitir a pronúncia dos acusados.

6. Mais aprofundada análise, a fim de elucidar o grau de contribuição da atitude do recorrente para a efetivação do óbito da vítima, deverá ser esmiuçada na instrução processual, ocasião adequada para o apreciação do arcabouço fático-probatório dos autos. A propósito, no caso, conforme consulta realizada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema eletrônico do TJSP, o feito se encontra em fase instrutória, com audiência designada para data próxima.

7. Recurso em *habeas corpus* não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Quanto ao tema, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.
2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.
3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita. Plausibilidade da acusação.
4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.
6. Recurso não provido." (RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2016).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.
2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta. Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in judicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a coautoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/9/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/8/2015).

Como relatado, busca-se neste recurso o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do recorrente, e de outros 4 acusados, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Para o exato deslinde da controvérsia, imprescindível delinear os aspectos factuais que circunstanciaram este recurso.

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em desfavor do recorrente, acompanhado de outros agentes, pela prática do delito de homicídio duplamente qualificado contra a vítima José, nesses termos:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, na madrugada de 16 de dezembro de 2018, por volta das 04h30min, na casa noturna denominada "Irish Pub", localizada na Praça Coronel Julião, nº 13, bairro Vila, nesta cidade e Comarca de Ilhabela, FELIPE DA SILVA FERREIRA (fl. 35); ÁLVARO SILVA DOS REIS, vulgo "Sabão" (fl. 33); WILSON GONÇALVES JUNIOR, vulgo "Juninho" (fl. 34); AFONSO DE FREITAS (fl. 118) e RENATO DA SILVA MARQUES, vulgo "Renatinho" (fl. 119), agindo em concurso e unidade de desígnios, mataram José Rodrigues Conceição de Jesus (ou ao menos concorreram para que ocorresse sua morte), agindo por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Segundo apurado, o local dos fatos é uma casa noturna, em que na parte térrea, existe um restaurante/bar, enquanto no piso superior há uma danceteria, onde ocorrem as "baladas", com pista de dança, camarotes, shows musicais (bandas e DJ), além de também contar com um bar.

Na data dos fatos, os denunciados FELIPE, WILSON ("Juninho") e ÁLVARO ("Sabão") estavam em uma mesa da casa noturna, junto de Vera Lucia da Silva e de Vanessa Salomão Barbosa (namoradas de Felipe e "Juninho", respectivamente). No local ainda estavam os denunciados RENATO e AFONSO, além da vítima José, todos se divertindo na "balada". Em dado momento, por volta das 04h30min, a vítima José estava na pista de dança, localizada no piso superior, quando flertou com Vera Lúcia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

namorada de FELIPE tentando lhe dar um beijo, não obtendo êxito.

O denunciado FELIPE visualizou a ação da vítima e, enfurecido, foi tirar satisfação, ocorrendo troca de socos entre eles, sendo que, no momento em que o denunciado desferiu um golpe em José, foi contido por Jeferson Aparecido dos Santos (segurança do estabelecimento), que lhe aplicou uma gravata, contando com o auxílio de Vinnicius Augusto Prado Rocha (proprietário da casa noturna) e de Antônio Silva Souza Neto (segurança). Jeferson e Vinnicius, então, tentaram acalmar FELIPE, conduzindo-o ao restaurante, área mais reservada e localizada no pavimento térreo da casa. **FELIPE continuou descontrolado e agressivo, debatendo-se tentando se soltar dos contendores para se aproximar de José, dizendo que "queria matá-lo". Durante esse Ínterim, os denunciados, WILSON ("Juninho"), ÁLVARO ("Sabão"). AFONSO e RENATO, todos amigos de Felipe, aderindo à conduta deste, iniciaram agressões contra a vítima José, que, inicialmente conseguiu se desvencilhar dos agressores, ingressando no banheiro da danceteria, com o auxílio de seguranças.**

A vítima saiu do banheiro e tentou correr para a saída da casa noturna, momento em que levou um soco e uma garrafada de WILSON ("Juninho") e uma garrafada de AFONSO. A segurança Andreia Celini também interveio e mandou que a vítima ficasse próxima ao banheiro, onde permaneceu acuada por algum tempo, porém, os denunciados novamente investiram contra José, instante em que ÁLVARO ("Sabão") deu um soco e uma garrafada na vítima, arrastando-o para próximo da escada principal do estabelecimento, enquanto WILSON ("Juninho") e AFONSO também deram garrafadas no ofendido (este último desferindo vários golpes). Nessa dinâmica, os seguranças tentavam separar a briga, contudo, enquanto seguravam um dos agressores, outro se soltava e voltava a agredir a vítima, o que aconteceu sucessivamente.

Já atordoad, em razão dos inúmeros golpes sofridos, e sem chance de defesa diante da violência empregada e da grande quantidade de agressores, a vítima José ficou a mercê destes e, estando próximo à escada, recebeu um chute no peito ("pezada") do denunciado RENATO, caindo do primeiro lance da escada e batendo na parede. Não satisfeito, o denunciado deu uma segunda "pezada" no peito do ofendido, sendo lançado de costas ao final da escada, caindo no chão, com a cabeça ensanguentada.

O impacto do ofendido caindo ao solo provocou um forte barulho, e o segurança Jeferson, que ainda segurava FELIPE, soltou-o e foi até o local verificar o que havia acontecido, acompanhado do segurança Antônio. Este, ao avistar a vítima caída, acionou o auxílio de Leonardo Dias da Silva e David da Silva Santos (guarda-vidas que se encontravam na casa noturna), que prestaram socorros a José.

Paralelamente, o denunciado FELIPE, ao ser solto pelo segurança Jefferson, retornou ao piso superior, por outra escada, com o fim de continuar as agressões contra a vítima, e na sequência desceu novamente pela escada principal, onde José estava caído, já inconsciente/desacordado, sendo certo que, ao passar por ele, o denunciado lhe desferiu mais dois chutes, um deles na parte genital e outro na cabeça.

Os diversos golpes dos denunciados ocasionaram traumatismo cranioencefálico (TCE) à vítima José, que foi a causa eficiente de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

morte (cf. laudo de necropsia de fls. 167).

Foram empreendidas diligências para elucidar a dinâmica dos fatos, nas quais a oitiva de diversas testemunhas e demais investigações (cf. relatórios de fls. 61 e ss e 261 e ss) propiciaram o esclarecimento dos acontecimentos, conforme acima narrado.

Assim, apurou-se que os denunciados agiram impelidos por motivo fútil, isto é, a vítima José ter tentado dar um beijo em Vera Lúcia, namorada de FELIPE, configurando razão manifestamente desproporcional ao resultado causado.

Os denunciados agiram mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, eis que atuaram em grande superioridade numérica (sendo certo que nem mesmo os diversos seguranças da casa noturna conseguiram impedir suas ações) e continuaram a agredir a vítima mesmo quando ela já estava completamente atordoada em razão dos golpes e, inclusive, quando já estava caída no chão, desacordada. (...) (e-STJ, fls. 330-332, grifou-se).

Ao apreciar o *writ* originário, o TJSP teceu as seguintes considerações sobre a alegação de ausência de justa causa:

"(...).

A ordem deve ser denegada.

O paciente é acusado da suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado, eis que teria, na companhia de comparsas, matado José Rodrigues Conceição de Jesus, agindo por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Avaliando a regularidade com que se desloca a marcha procedimental, não se coteja o gritante vício declinado.

Conforme inicialmente apurado, o paciente, acompanhado dos corréus Alvaro Silva dos Reis e Wilson Gonçalves Junior, estava em uma mesa da casa noturna, junto de Vera Lucia da Silva e de Vanessa Salomão Barbosa (namoradas de FELIPE e Wilson, respectivamente). No local ainda estavam os corréus Renato e Afonso, além da vítima José, todos se divertindo na "balada".

Em dado momento, por volta das 04h30min, a vítima José estava na pista de dança, localizada no piso superior, quando flertou com Vera Lúcia, namorada de FELIPE e tentou dar-lhe um beijo, não obtendo êxito.

FELIPE visualizou a ação da vítima e, enfurecido, foi tirar satisfação, ocorrendo troca de socos entre eles, sendo que, no momento em que o paciente desferiu um golpe em José, foi contido por Jeferson Aparecido dos Santos (segurança do estabelecimento), que lhe aplicou uma gravata, contando com o auxílio de Vinnicius Augusto Prado Rocha (proprietário da casa noturna) e de Antônio Silva Souza Neto (segurança).

Jeferson e Vinnicius, então, tentaram acalmar FELIPE, conduzindo-o ao restaurante, área mais reservada e localizada no pavimento térreo da casa. FELIPE continuou descontrolado e agressivo, debatendo-se tentando se soltar dos contendores para se aproximar de José, dizendo que "queria matá-lo".

Durante esse íterim, Wilson, Alvaro, Afonso e Renato, todos amigos de FELIPE, aderindo à conduta deste, iniciaram agressões contra a vítima José, que, inicialmente conseguiu se desvencilhar dos agressores, ingressando no banheiro da danceteria, com o auxílio de seguranças.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A vítima saiu do banheiro e tentou correr para a saída da casa noturna, momento em que levou um soco e uma garrafada de Wilson e uma garrafada de Afonso.

A segurança Andreia Celini também interveio e mandou que a vítima ficasse próxima ao banheiro, onde permaneceu acuada por algum tempo, porém, o paciente e os corréus acima referidos novamente investiram contra José, instante em que Álvaro deu um soco e uma garrafada no ofendido, arrastando-o para próximo da escada principal do estabelecimento, enquanto Wilson e Afonso também deram garrafadas no ofendido (este último desferindo vários golpes).

Nessa dinâmica, os seguranças tentavam separar a briga, contudo, enquanto seguravam um dos agressores, outro se soltava e voltava a agredir a vítima, o que aconteceu sucessivamente.

Já atordoada, em razão dos inúmeros golpes sofridos, e sem chance de defesa diante da violência empregada e da grande quantidade de agressores, a vítima José ficou à mercê destes e, estando próximo à escada, recebeu um chute no peito ("pezada") de Renato, caindo do primeiro lance da escada e batendo na parede. Não satisfeito, Renato deu uma segunda "pezada" no peito do ofendido, sendo lançado de costas ao final da escada, caindo no chão, com a cabeça ensanguentada.

O impacto do ofendido caindo ao solo provocou um forte barulho, e o segurança Jeferson, que ainda segurava FELIPE, soltou-o e foi até o local verificar o que havia acontecido, acompanhado do segurança Antônio. Este, ao avistar a vítima caída, acionou o auxílio de Leonardo Dias da Silva e David da Silva Santos (guarda -vidas que se encontravam na casa noturna), que prestaram socorros a José.

Paralelamente, FELIPE, ao ser solto pelo segurança Jefferson, retornou ao piso superior, por outra escada, com o fim de continuar as agressões contra a vítima, e na sequência desceu novamente pela escada principal, onde José estava caído, já inconsciente/desacordado, sendo certo que, ao passar por ele, FELIPE lhe desferiu mais dois chutes, um deles na parte genital e outro na cabeça.

Os diversos golpes do paciente e dos demais corréus ocasionaram traumatismo cranioencefálico (TCE) à vítima José, que foi a causa eficiente de sua morte.

Trata-se, portanto, de gravíssima acusação, marcada pela índole extremamente violenta dos implicados.

Em semelhante sentido, "apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na afirmação de que "segundo se extrai dos atos, os denunciados com propósito de vingança, atacaram o ofendido mediante sucessivos golpes de faca, só não consumando o delito pelas circunstâncias alheias a sua vontade", não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus" STJ, RHC 74406 / SP, 04/11/2016.

E, ainda, " 1 . Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade e não em meras suposições ou conjecturas. 2. Não é ilegal a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade concreta do agente, revelada pelo modus operandi. 3. Ordem denegada" (HC 390.407/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, 19/12/2017).

Além disso, os eventos acima narrados encontram suporte probatório mínimo os autos subjacentes, tanto que a denúncia foi regularmente recebida pelo r. Juízo a quo.

Sem prejuízo, a análise prematura da demanda inviabilizaria a fruição do princípio do contraditório, sufocando o direito da acusação de provar e desenvolver a tese delineada na peça matriz acusatória.

É certo que à luz do princípio da ampla defesa e do direito probatório, a Defesa poderá comprovar a veracidade de seus fundamentos ao longo da instrução processual, sob a dialética inerente ao processo.

Neste contexto, a avaliação da inocência do paciente depende da valoração intensa dos fatos, o que é vedado na via eleita.

Assim, o procedimento do habeas corpus é inadequado para a introjeção valorativa almejada pela impetração, na esteira de fortes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente writ" - RHC 44864 / PA, 26/05/2015.

A profundidade e credibilidade do alegado, sua veracidade e potencialidade de persuasão são temas de relevo, certamente, mas para outra e adequada oportunidade, sob o perigo de o Tribunal Bandeirante, invadindo a seara projetada, suprimir a decisão do Juízo competente para a deliberação da causa, sendo, portanto, prudente aguardar o pronunciamento da instância natural.

Por via de consequência, à míngua do constrangimento ilegal declinado, não se mostra possível o acolhimento do pleito rogado.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem." (e-STJ, fls. 632-636).

No caso em exame, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao ora recorrente, que, ao menos em análise perfunctória, concorreu para a morte da vítima.

A defesa faz crer que, no momento exato das agressões que culminaram na morte da vítima, o recorrente não estava presente, pois se encontrava sob custódia dos seguranças do estabelecimento, sendo conduzido ao restaurante, área mais reservada e localizada no pavimento térreo da casa.

Não há, porém, como acolher a tese defensiva já que, além de ter iniciado a briga, quando José tentou beijar a sua namorada, o recorrente, depois que a vítima já estava caída inconsciente, desferiu-lhe "mais dois chutes, um deles na parte genital e outro na cabeça." (e-STJ, fl. 332), sendo a denúncia muito clara ao afirmar que os diversos golpes de **todos** os denunciados ocasionaram traumatismo cranioencefálico (TCE) à vítima, que foi a causa eficiente de sua morte.

Não obstante, ao que tudo indica, a briga partiu do próprio recorrente que, com a tentativa da vítima em beijar a sua então namorada, desferiu socos contra José, sendo que seus amigos "aderindo à conduta deste, iniciaram agressões contra a vítima José" (e-STJ, fl. 331).

Sendo assim, a denúncia exhibe a tipificação legal das condutas praticadas, traz a qualificação do recorrente e expõe os atos supostamente criminosos, com as suas circunstâncias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

Ora, para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal, o que não se verifica na hipótese.

A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES DE ROUBO E HOMICÍDIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível na via do habeas corpus, ou do seu recurso ordinário, quando restar demonstrado, de modo inequívoco e sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes.

III - "O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ" (RHC n. 80.845/RJ, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/05/2017).

IV - "A decisão que impôs prisão preventiva ao paciente não possui vício de fundamentação, uma vez justificada a necessidade de proteção da ordem pública ao salientar o 'risco concreto de reiteração delitiva, com indícios fortes de que as ilicitudes poderiam ocorrer em outras operações, ante o modus operandi adotado" (HC 495.894/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 17/06/2019). V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante analisado pelo eg. Tribunal a quo. Habeas corpus não conhecido.

(HC 510.754/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019)"

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. MÉDICA. TRANCAMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. A extinção prematura da ação penal, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito, ou a presença de alguma causa extintiva de punibilidade. Além disso, a jurisprudência desta Corte admite o trancamento da ação penal quando inepta a exordial acusatória, sem prejuízo de que outra peça acusatória seja oferecida, desde que sanados os vícios que ensejaram tal reconhecimento.

2. Para que seja deflagrada a ação penal, basta a materialidade e a existência de indicativos mínimos de autoria, o que ocorreu na espécie, não sendo possível a verificação, de plano, de ausência de justa causa para a instauração da persecução penal.

3. In casu, concluiu o Tribunal de origem pela plausibilidade da imputação, considerando o lastro probatório mínimo a demonstrar não se tratar de acusação infundada ou temerária, ao consignar, entre outros elementos indiciários aptos a perscrutar a persecutio criminis in iudicio, que, "na hipótese, haviam fortes elementos, consistentes em informações prestadas pelo próprio ofendido quando de seus atendimentos de urgência, aptos a suscitar elevada suspeita epidemiológica de dissecação aguda de aorta (dor precordial durante atividade física, irradiada para a região orofaríngea; sensação de sufocamento; aperto no peito; apneia do sono, com uso de CPAP noturno; ex-tabagista; dor retroesternal e dor quando da palpação da porção inferior da tireoide)", razão pela qual o laudo pericial não seria o único elemento de prova apto a subsidiar a ação penal.

4. A narração dos fatos na denúncia e os elementos constantes dos autos demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada a autorizar a continuação da persecutio criminis, máxime porque, consoante preceitua o art. 182 do CPP, "o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte", razão pela qual se reputa prematura a imediata interrupção do processo criminal.

5. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 107.481/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TRANCAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações essas não caracterizadas na espécie.

2. A inicial acusatória descreveu os supostos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias. Além disso, o Tribunal a quo foi claro ao afirmar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença de indícios suficientes de autoria delitiva, sobretudo porque as vítimas identificaram o recorrente como um dos agentes que participaram da empreitada ilícita. 3. O exame da alegação defensiva demandaria ampla dilação probatória, em verdadeiro juízo de mérito sobre o envolvimento do acusado na ação criminosa, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. 4. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

5. São idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto evidenciou a gravidade concreta da conduta perpetrada - duplo homicídio tentado, mediante disparos de arma de fogo, em local de grande circulação de pessoas (estabelecimento comercial) -, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia cautelar. 6. Por idênticas razões, a adoção de medidas alternativas não é adequada na hipótese, diante da gravidade da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal).

7. Recurso em habeas corpus não provido."

(RHC 107.866/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019).

Ainda, como cediço, o *habeas corpus* é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, vedada, assim, dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Destarte, a matéria deverá ser dirimida no âmbito da instrução criminal, oportunidade em que o magistrado poderá se debruçar sobre a prova produzida pelas partes, a fim de verificar a a suficiência de indícios da autoria dos delitos, a permitir a pronúncia dos acusados.

Nesse ínterim, mais aprofundada análise, a fim de elucidar o grau de contribuição da atitude do recorrente para a efetivação do óbito da vítima, deverá ser esmiuçada na instrução processual, ocasião adequada para o apreciação do arcabouço fático probatório dos autos.

A propósito, no caso, conforme consulta realizada ao sistema eletrônico do TJSP, em 26/8/2019, o feito está em fase instrutória, com audiência de continuação para ouvida de testemunhar agendada para data próxima, em 11/9/2019.

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte, para o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0229355-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 116.308 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000095920198260247 20654188420198260000 28/2019 282019

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FELIPE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: YURI FACO TOMANIK E OUTRO(S) - SP393124
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ALVARO SILVA DOS REIS
CORRÉU	: WILSON GONCALVES SANTOS JUNIOR
CORRÉU	: AFONSO DE FREITAS
CORRÉU	: RENATO DA SILVA MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.